

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2020

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em duas votações, o Projeto de Lei Nº. 007/2020 de autoria do Vereador Antonio Gilvan Inácio de Sales e remeto para o Chefe Poder Executivo para a devida sanção e publicação.

Art.1º - Fica estabelecido o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e da Automutilação no município de Madalena.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e da Automutilação, será uma estratégia permanente do Poder público para a prevenção desses comportamentos e para o tratamento dos condicionantes ou fatores a eles associados.

Art. 2º - Para o entendimento deste Projeto de Lei Municipal em conformidade do § 1 do art. 6º da Lei Federal nº 13.819, entende-se por violências autoprovocadas:

- I- a tentativa de suicídio;
- II- o suicídio consumado;
- III- o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 3º - São objetivos do Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e da Automutilação:

- I- promover a saúde mental;
- II- prevenir a violência autoprovocada;
- III- promover a posvenção aos familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio, dando-lhes apoio e assistência psicossocial;
- IV- informar e sensibilizar a população madalenense sobre a magnitude das lesões autoprovocadas como sendo um grave problema de saúde pública e que tem prevenção;





V- promover capacitação aos profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS), Profissionais da Educação e da Segurança Pública quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas e suas formas de prevenção;

VI- criar um manual para os profissionais da Atenção Primária à Saúde no que diz respeito a realização da avaliação e do manejo e posvenção perante uma violência autoprovocada conforme os incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

VII- garantir que pessoas em sofrimento psíquico com ideação suicida, histórico de tentativas e automutilações, tenham acesso à atenção psicossocial.

Art. 4º- Todos os casos suspeitos ou confirmados nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, devem ser notificados e preenchidos na Ficha de Notificação Compulsória da violência interpessoal/autoprovocada no SINAN, de acordo com a Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, e também de acordo com a Portaria nº 1.271/2014 do Ministério da Saúde.

Art. 5º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I- estabelecimentos de saúde pública e privados às autoridades sanitárias;

II- estabelecimentos de ensino médio públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Caso haja envolvimento de crianças e adolescentes, o conselho tutelar deverá receber a notificação conforme o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A notificação no caput deste artigo deve ser de caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, aos 19 de Junho de 2020.


Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Madalena